ambiental
CUIDANDO DA NOSSA CIDADE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES - SC

PROCESSO Nº 43/2026
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA EMERGENCIAL Nº 11/2026
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COLETA MANUAL E MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES ATÉ O ATERRO MUNICIPAL DE LAGES.

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA[1], pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF 03.094.629/0001-36, inscrição estadual 253.897.793, estabelecida na Rua Coronel Santiago, nº 400, Bloco 4, bairro Anita Garibaldi, na cidade de Joinville/SC, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, Sr. Antonio Carlos Lenzi Gadotti[2], vem apresentar **MANIFESTAÇÃO**, nos termos do art. 5º, inc. XXXIV da CF[3] e do art. 3º da Lei nº 9.784/99[4], o que faz pelas razões de fato e direito que passa a aduzir.

1. BREVE SÍNTESE E O DIREITO DE PETIÇÃO

Cuida-se de Dispensa Eletrônica Emergencial, sob o critério de julgamento do menor preço global e cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação do serviço de Coleta Manual e Mecanizada e Transporte de Resíduos Domiciliares até o Aterro Municipal de Lages.

[1] Doc. 01 – Atos constitutivos.
[2] Doc. 02 – Procuração.
[3] Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[4] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

O período de envio das propostas e dos documentos de habilitação finda em 27/10/2026.

No Aviso de Dispensa não há previsão de impugnação. Contudo, a presente manifestação tem por amparo o art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal[5], que assegura a todos, de forma plena e independente de forma especial, prazo ou pagamento de taxas, o direito de apresentar aos Poderes Públicos petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. Trata-se, pois, de garantia fundamental de eficácia imediata.

Esse direito é concretizado, no plano infraconstitucional, pelo art. 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.784/99[6], que assegura ao administrado o direito de formular alegações antes de decisão que possa afetá-lo.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “o direito de petição não se esgota com o decurso do prazo recursal, podendo a Administração ser provocada a qualquer tempo para sanar ilegalidades que comprometam o interesse público”[7].

Ainda, a doutrina é firme no reconhecimento de que o direito de petição constitui instrumento autônomo e independente das vias recursais formais:

> Os efeitos da ausência de fase recursal, no entanto, podem ser supridos pelo direito de petição que é reconhecido a todas as pessoas (...).[8]

A respeito do tema, inclusive, o Conselho Nacional do Ministério Público afirma que o direito de petição é “a garantia constitucional dada a qualquer pessoa de apresentar requerimento ou representar aos Poderes Públicos em defesa de direitos e contra abusos de autoridade.”[9]

E a Administração, uma vez cientificada de vício que compromete a legalidade e a

[5] Art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
[6] Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
[7] STJ, RECURSO ESPECIAL N. 1.251.769-SC (2011/0099170-6), Rel. Min. Mauro Campbell Marquestu, Segunda Turma.
[8] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública E Contrato Administrativo. 7.ED.p.161*. Belo Horizonte: Fórum, 2024. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250. Acesso em: 31 ago. 2026.
[9] CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). Direito de petição. In: Glossário. Brasília, DF. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/8122-direito-de-peticao. Acesso em: 31 ago. 2026.

isonomia do certame, tem o dever jurídico de agir (autotutela), independentemente da forma pela qual é provocada.

Posto isso, o recebimento da presente peça como manifestação por direito de petição gera para o órgão licitante obrigação jurídica de resposta fundamentada, nos termos do já mencionado art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e do art. 48 da Lei nº 9.784/99, segundo o qual "a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

Com todas as vênias, essa obrigação não é discricionária. A omissão administrativa diante de petição que aponta vício objetivo, ainda que em dispensa de licitação, configura ilegalidade por omissão, passível de controle pelo Tribunal de Contas do Estado e pelo Poder Judiciário.

Posto isso, passa-se a abordar os vícios identificados no Aviso de Dispensa.

2. AUSÊNCIA DE PLANILHA DOS CUSTOS QUE COMPÕEM O ORÇAMENTO E NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DOS FORNECEDORES

Verifica-se, na presente dispensa, a ocorrência de **dois vícios relacionados à planilha de composição de custos**: **(i)** não disponibilização de planilha analítica que possibilite aferir a consistência técnica e econômica do valor estimado da contratação; **(ii)** falta de exigência de apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços, comprometendo a adequada análise da exequibilidade das propostas, bem como a futura verificação do equilíbrio econômico-financeiro e dos reajustes contratuais.

Quanto ao primeiro, no caso em apreço, a Administração limita-se a apresentar **valor estimado sem, contudo, apresentar a comprovação analítica da composição de custos, o que inviabiliza a verificação da metodologia empregada na formação do orçamento estimado**. Tal omissão impede a identificação dos insumos considerados, dos encargos incidentes, das premissas adotadas e dos quantitativos utilizados, comprometendo o julgamento objetivo das propostas.

Tal irregularidade configura **afronta direta aos arts. 5º[10], 18[11] e 23[12] da Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o dever de realizar planejamento prévio adequado, com a elaboração de orçamento estimado fundamentado em pesquisa de preços e estruturado de forma analítica, com transparência e precisão. Viola, ainda, os princípios da legalidade, da transparência, da motivação, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa.

Cumpre destacar que a inexistência de parâmetros claros e verificáveis compromete a própria dinâmica concorrencial, ao subtrair dos fornecedores os referenciais técnicos mínimos necessários à elaboração de propostas consistentes, instaurando cenário de assimetria informacional, incompatível com o dever de preservação da isonomia entre os competidores.

No que tange ao orçamento estimado pela Administração, o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC** tem posicionamento firme no sentido de que a planilha detalhada de composição de custos é elemento indispensável à adequada aferição da exequibilidade e da regularidade das propostas. Nesse sentido é a **Representação nº 21/00557909[13]**:

> MUNICÍPIO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS RECICLÁVEIS**. **AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS.** LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA EMISSÃO DE ATESTADOS. **IRREGULARIDADES.** REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
>
> 1. Nas contratações de serviços é **obrigatória a elaboração, pela Administração, de prévio orçamento detalhado, com planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, com os respectivos quantitativos**, para cumprimento ao disposto no art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)

[10] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do **julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[11] Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: IV - o **orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação**;

[12] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[13] TCE/SC, Representação nº 21/00557909, Decisão nº 172/2022, Cons. Rel. César Luiz Cunha, J. 24/03/**2022**.

Na mesma trilha, o **Tribunal de Contas da União – TCU** tem assentado que a ausência de planilha detalhada de composição dos custos unitários do preço estimado inviabiliza a aferição da razoabilidade, da consistência e da precisa exequibilidade dos valores ofertados: o **Acórdão TCU nº 1.170/2018 – Plenário**[14] apontou irregularidade diante da ausência da discriminação de todos os custos unitários estimados para a execução dos serviços, eis que impede a verificação dos critérios adotados para a formação do preço, inviabilizando o controle da razoabilidade dos valores e da exequibilidade das propostas.

Da mesma forma, o **Acórdão nº 1.094/2018 – Plenário**[15] destacou que a não apresentação, pela Administração Pública, de planilha de composição de custos compromete a adequada avaliação técnica das propostas, na medida em que priva a Administração e os órgãos de controle dos elementos indispensáveis à verificação da consistência da estrutura de preços, da compatibilidade com os encargos legais incidentes e da efetiva vantajosidade da contratação.

Referido entendimento perdura, inclusive, em precedentes mais recentes da Corte de Contas da União, tal qual:

> (...) **AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA NO PROJETO EXECUTIVO**. (...) INSUFICIÊNCIA DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARA DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE E A CULPABILIDADE DO GESTOR. MULTA. 1. **A Administração deve exigir das empresas contratadas** no regime de contratação integrada, **por ocasião da entrega dos projetos básico e executivo, a apresentação de orçamento detalhado contendo descrições, unidades de medida, quantitativos e preços unitários de todos os serviços da obra, acompanhado das respectivas composições de custo unitário, bem como do detalhamento dos encargos sociais e da taxa de BDI**, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei 12.462/2011 e da

[14] "33. Nos termos da jurisprudência selecionada deste Tribunal, **"é dever do gestor, mesmo nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação, elaborar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, pois se trata de documento indispensável à avaliação dos preços propostos (art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, c/c o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão 3.289/2014 – Plenário – Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).**
34. Foi juntado ao processo licitatório, apenas o "quadro comparativo, referente à cotação de preços" (peça 113, pp. 24-25), com o valor médio global, que foi indicado, no edital de concorrência, como o estimado para a contratação. Não foi elaborada planilha com o orçamento dos custos unitários, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso II; e art. 40, inciso X, e § 2º, inciso II, e incorrendo, ainda, em descumprimento a determinação do TCU exarada no Acórdão 158/2008 – Plenário, de 14/2/2008, itens 9.2 e 9.2.4.
***35.* Os dispositivos legais indicados, bem como a determinação do TCU, não são mera formalidade, eles têm o objetivo de avaliar se o preço orçado é aceitável. Nesse sentido é o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada "é irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível" (Acórdão 2.823/2012 – Plenário – Relator: Ministro José Jorge)".**
TCU, Acórdão 1170/2018 – Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro, J. 23/05/2018.

[15] TCU, Acórdão 1094/2018 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, J. 16/05/2018.

> Súmula-TCU 258 . (...)[16]

O **TCE/SC** igualmente tem reconhecido a gravidade de omissões dessa natureza. Em decisão recente **(Decisão nº 369/2025**[17]**)**, a Corte determinou a suspensão do certame em virtude de inconsistências identificadas no orçamento básico, consignando que a adequada estimativa e a devida discriminação dos custos configuram pressupostos indispensáveis à regularidade do procedimento licitatório:

> A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e desta Corte orienta que a contratação de serviços deve, sempre que possível, vincular-se à entrega de **resultados mensuráveis** (...). **Isso reduz o custo de fiscalização, aumenta a eficiência do controle e garante a obtenção da proposta mais vantajosa** para a Administração Pública.
>
> Por fim, o Corpo Instrutivo verificou que **o orçamento básico anexo ao edital não apresenta o detalhamento necessário à adequada identificação e avaliação dos custos unitários que compõem os itens licitados**. Os valores foram definidos com base em "preço unitário máximo" obtido via cotação, **sem que tenham sido apresentadas as respectivas memórias de cálculo, critérios técnicos ou justificativas que demonstrem a razoabilidade dos preços orçados**.
>
> Tal omissão **afronta o disposto no art. 6º, XXV, alínea "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, que exige que o projeto básico contenha orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados**. **A ausência de tal detalhamento compromete a transparência dos atos preparatórios, dificulta o controle externo, fragiliza a avaliação da economicidade e restringe a competitividade** entre os licitantes, uma vez que não fornece parâmetros claros para formulação das propostas.

Seguindo o disposto na Lei e a orientação das Cortes de Contas, a **Prefeitura de Palmitos/SC reconheceu a imprescindibilidade da planilha analítica de composição de custos e formação de preços**, promovendo a anulação do **Pregão Eletrônico nº 13/2025** justamente em razão da ausência desse instrumento técnico essencial[18]:

> Portanto, premente a anulação do presente processo licitatório, vez que **eivado de vício desde sua abertura, já que ausente a planilha de**

[16] TCU, RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA) nº 25152023, Relator.: JORGE OLIVEIRA, **J. 06/12/2023**.
[17] TCE/SC, Processo nº LCC 25/00095287, Decisão Singular GCS/SNI - 369/2025, Rel. Cons. Substituta Sabrina Nunes locken, **J. 19/05/2025**. Vide Doc. 04 - TCESC Bombinhas licitação anulada após autuação ausência planilha composição custos.
[18] Disponível em: <https://palmitos.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-no-13-2025/>. Acesso em: 26/10/2026. Vide Doc. 05 - TCESC Palmitos licitação anulada fase recursal ausência planilha composição custos.

> **custos exigida pelo TCU e TCE-SC para licitações de serviços de engenharia**.

Assim, a ausência de planilha de referência apta a contemplar, de forma analítica e completa, todos os elementos formadores do custo do serviço dotado de elevada complexidade — como é o caso do manejo de resíduos de saúde — compromete substancialmente a confiabilidade do orçamento estimado, fragiliza a própria modelagem econômico-financeira da contratação, bem como compromete a execução contratual em virtude de propostas inexequíveis.

Observe-se que tanto quando a Administração deixa de elaborar ou disponibilizar a planilha de referência dos custos, quanto quando o fornecedor se omite em apresentá-la (por inexistir exigência no edital/aviso de dispensa a respeito), resta **prejudicado o exame técnico da formação dos preços, impedindo o adequado controle da vantajosidade da contratação e a verificação de eventual inexequibilidade ou sobrepreço das propostas**.

Especificamente em relação ao segundo vício apontado, portanto, cria-se ambiente propício à apresentação de **propostas artificialmente subdimensionadas**, dissociadas da realidade econômica do contrato, o que compromete a própria viabilidade da execução contratual e a paridade de condições entre os concorrentes, podendo ensejar vantagens indevidas àqueles que se utilizem de premissas artificiais ou subdimensionadas, em detrimento da transparência e da competição efetiva.

Em outras palavras, o Aviso de Dispensa, no formato em que se encontra, admite que cada fornecedor adote metodologias próprias, critérios subjetivos e premissas distintas de cálculo, resultando em propostas construídas sobre bases heterogêneas e, portanto, incomparáveis entre si.

Sobre o tema, a Corte de Contas da União firmou entendimento reiterado no sentido de que a apresentação de planilhas de composição de custos configura **requisito imprescindível à adequada verificação da aceitabilidade e da exequibilidade das propostas**, não se caracterizando como simples formalidade acessória, mas, sim, como elemento estruturante e indispensável à regularidade do procedimento licitatório e, por certo, de sua dispensa[19].

Ainda, o **Prejulgado nº 2467 do TCE-SC (Decisão nº 1216/2024)**[20] já consignou a obrigatoriedade de elaboração e apresentação de planilha detalhada de composição de custos como requisito essencial à contratação de serviços, notadamente aqueles de natureza contínua, evidenciando tratar-se de exigência inerente à adequada formação do

[19] TCU, Acórdãos nº 50/2012 e 658/2011, ambos da 1ª Câmara; e Acórdãos nº 604/2009, nº 1265/2009, 2.444/2008, nº 906/2020, nº 370/2020, todos do Plenário.
[20] TCE/SC, Plenário, Prejulgado nº 2467, Decisão nº 1216/2024, Processo nº 2400213474, Relator Luiz Roberto Herbst, Sessão em 23/08/**2024**.

preço e à regularidade do procedimento licitatório:

> 1. **Nas licitações para contratação de prestação de serviços de natureza contínua é essencial a existência de planilha de custos** e formação de preços que indique de forma detalhada dos custos para a execução dos serviços, tais como a previsão de despesas com mão de obra (quantidade de horas trabalhadas e de postos de trabalho, categorias profissionais e os respectivos gastos), encargos sociais (contribuições previdenciárias, FGTS, 13º salário, férias, etc.), materiais e equipamentos (quantidade e valor unitário de cada material utilizado), demais custos conforme a atividade, margem de lucro estimada pelo licitante e tributos.
>
> 2. **A planilha de custos e formação de preços serve para a avaliação das propostas, notadamente no que se refere à sua exequibilidade**, ou seja, **para saber se o licitante previu os custos mínimos, compatíveis com a natureza do objeto da licitação, e com os preços de mercado**, bem como, no caso de serviços terceirizados de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra, para verificar se a licitante previu os salários em valores pelo menos equivalentes ao piso salarial previsto em lei ou em convenção ou acordo coletivo de trabalho e os encargos sociais/previdenciários incidentes, além de apreciação de futuros pedidos de repactuação. [...].

Nos mesmos termos, é a orientação consolidada no âmbito do **Prejulgado nº 2479**[21], também do **TCE/SC**:

> Para a análise da exequibilidade das propostas deverão ser avaliados o preço global, os quantitativos e seus preços unitários relevantes, **sendo imprescindível o apreço das composições analíticas da proposta apresentada** e apresentação dos motivos, externalidades e particularidades que levaram o licitante a preços reduzidos. A avaliação deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório, condizentes com as especificidades do mercado correspondente, conforme prevê o § 3º do art. 59 da Lei n. 14.133/2021.

E ainda:

> Em atenção aos princípios da isonomia e da legalidade, os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade,

[21] TCE/SC, Consulta nº 24/00522264, Decisão nº 1473/2024, Rel. Anderson Flores, **Sessão de 18/10/2024**.

> devem estar previstos no instrumento convocatório.

Assim, os precedentes do TCE/SC reforçam que a **análise de exequibilidade das propostas pressupõe, necessariamente, a prévia existência de planilhas detalhadas de composição de custos**, de modo a possibilitar a **adequada confrontação entre os valores estimados e os ofertados**, bem como a verificação de sua aderência aos preços praticados no mercado.

Sem tais elementos técnicos, resta inviabilizado o exame objetivo da consistência econômica das propostas, esvaziando-se o próprio conteúdo do julgamento quanto à aceitabilidade dos preços. Nessa hipótese, **a Administração, em verdade, abdica do exercício de uma de suas funções mais relevantes no âmbito do procedimento licitatório — qual seja, a verificação prévia da viabilidade econômico-financeira da contratação —**, comprometendo o dever de planejamento e a tutela do interesse público.

Ademais, cumpre destacar que **o exame de exequibilidade não se insere no âmbito da conveniência ou oportunidade administrativa, mas configura ato vinculado, imposto por determinação legal** e pelos princípios da legalidade, da eficiência, do planejamento e da seleção da proposta mais vantajosa. A sua inobservância, portanto, não constitui mera irregularidade formal, mas vício substancial capaz de macular a validade do certame, por afrontar dever jurídico expresso da Administração Pública.

Diante do contexto exposto, restam caracterizados **vícios de natureza material**, aptos a macular a legalidade da dispensa, impondo-se a sua correção prévia ao prosseguimento, razão pela qual requer-se a **retificação do Aviso de Dispensa**, com a **inclusão de planilha detalhada de composição de custos de todos os itens**, bem como a **exigência, dos fornecedores, de apresentação de planilha completa de formação de preços**, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do TCU e TCE/SC.

3. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE E OMISSÃO QUANTO AO PARÂMETRO DO ART. 59, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

O Aviso de Dispensa, nos **itens 5.8.3, 5.8.4 e 5.11**, prevê a desclassificação da proposta que apresentar preços inexequíveis ou que não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração, e autoriza a realização de diligências sempre que houver **"indícios de inexequibilidade"**:

> 5.8. Será desclassificada a proposta vencedora que: (...)
> 5.8.3. Apresentar **preços inexequíveis** ou que permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
> **5.8.4. Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela**

> **Administração**; (...)
> **5.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço**, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta.

Ocorre que o Aviso de Dispensa **não define o que caracteriza tais "indícios de inexequibilidade"**. Não há fixação de **percentual de desconto** em relação ao valor estimado da contratação (R$ 15.932.862,48) a partir do qual a proposta será presumida inexequível ou submetida à comprovação de sua exequibilidade, tampouco qualquer **referência ao parâmetro legal do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**[22].

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a matéria em seu art. 59, que impõe a desclassificação das propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III) ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV), e faculta a realização de diligências para aferi-la (§ 2º). Para serviços de engenharia – em que se enquadra o objeto do presente Aviso de Dispensa –, o legislador estabeleceu **parâmetro objetivo**: são consideradas inexequíveis as propostas **cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração** (§ 4º), devendo o **critério de aceitabilidade de preços unitário e global ser fixado no Aviso de Dispensa**, conforme as especificidades do mercado correspondente (§ 3º).

Embora se trate de contratação direta, **o próprio Aviso optou por submeter as propostas ao exame de exequibilidade nos moldes do art. 59** – sem citação expressa –, reproduzindo, nos itens 5.8.3 e 5.8.4, a redação dos incisos III e IV daquele dispositivo. Adotado esse regime, impõe-se também que os respectivos critérios sejam previamente definidos, sob pena de afronta aos princípios do **julgamento objetivo, da vinculação ao edital – ou aviso de dispensa –, da isonomia e da segurança jurídica** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Justamente por isso o parâmetro é indispensável: **é ele que delimita quando a Administração deverá instaurar a diligência prevista no item 5.11 e quando o fornecedor terá o ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta (item 5.8.4)**.

Registre-se, ainda, que o item 3.5 do Aviso faz referência a "Termo de Referência, Projeto Básico e Projeto Executivo", documentos próprios das contratações de serviços de engenharia, e que serviços de coleta e manejo de resíduos sólidos têm sido tratados como serviços de engenharia — como, inclusive, reconheceu o Município de Palmitos/SC no

[22] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; (...) § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

precedente referido no tópico anterior —, o que atrai a incidência do parâmetro do § 4º.

Esse é, aliás, o entendimento do **TCE/SC** consolidado no **Prejulgado nº 2479**, já transcrito no tópico anterior, segundo o qual a avaliação da exequibilidade "deverá seguir critérios de aceitabilidade, estabelecidos no instrumento convocatório", e "os critérios de desclassificação, especialmente em relação à análise de exequibilidade, **devem estar previstos no instrumento convocatório**".

Na forma atual, a caracterização dos "indícios de inexequibilidade" fica **inteiramente submetida à discricionariedade do(a) Agente de Contratação**, que poderá exigir comprovação de uns fornecedores e não de outros, ou deixar de exigi-la diante de descontos expressivos. Tal indefinição: **(i)** compromete o julgamento objetivo e a isonomia entre os fornecedores; **(ii)** impede que os interessados conheçam previamente os critérios de aceitabilidade de suas propostas; e **(iii)** expõe a Administração à contratação de proposta inviável — risco especialmente grave em **serviço público essencial e contínuo, contratado em caráter emergencial**, cuja interrupção compromete a saúde pública e a salubridade urbana.

O risco é agravado pela ausência de planilha de composição de custos demonstrada no tópico anterior: o Aviso refere-se a "planilha de custo" (itens 5.9.2 e 5.12) sem, contudo, exigir sua apresentação, e não disponibiliza orçamento analítico com planilha de referência. Sem parâmetro percentual, sem orçamento analítico e sem planilha dos fornecedores, **inexiste qualquer base objetiva para a aferição da exequibilidade** que o próprio Aviso declara exigir.

Diante do exposto, configurada a omissão de critério essencial ao julgamento objetivo das propostas, **requer-se a retificação do Aviso de Dispensa**, para que: **(a)** seja expressamente fixado o **critério objetivo de caracterização de indícios de inexequibilidade**, com a indicação do **percentual em relação ao valor estimado da contratação** a partir do qual a proposta será considerada presumidamente inexequível, **observado o parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**; **(b)** sejam estabelecidos os **critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global** (art. 59, § 3º); e **(c)** seja disciplinado o **procedimento de diligência e de demonstração da exequibilidade**, com a indicação dos documentos admitidos e do prazo para sua apresentação, assegurando-se ao fornecedor a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta (art. 59, § 2º).

4. PEDIDOS

À vista de todo o exposto, requer-se:

1) O **RECEBIMENTO** e o **CONHECIMENTO** da presente **Manifestação**, por preencher os requisitos legais;

2) No mérito, seu **DEFERIMENTO**, para a **retificação do Aviso de Dispensa**:

a) com a **inclusão de planilha detalhada de composição de custos de todos os itens do orçamento estimado**, bem como a **exigência, das futuras licitantes, de apresentação de planilha completa de formação de preços**, em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do TCU e TCE/SC;

b) seja expressamente fixado o **critério objetivo de caracterização de indícios de inexequibilidade**, com a indicação do **percentual em relação ao valor estimado da contratação** a partir do qual a proposta será considerada presumidamente inexequível, **observado o parâmetro de 75% (setenta e cinco por cento) previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021**;

c) sejam estabelecidos os **critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global** (art. 59, § 3º); e

d) seja disciplinado o **procedimento de diligência e de demonstração da exequibilidade**, com a indicação dos documentos admitidos e do prazo para sua apresentação, assegurando-se ao fornecedor a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta (art. 59, § 2º);

3) A **suspensão da abertura da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026**, até a publicação do Aviso retificado, em respeito aos princípios da legalidade e da segurança jurídica;

4) A republicação do Aviso de Dispensa, devidamente retificado, e a **reabertura do prazo para a apresentação das propostas**;

5) A ciência formal da decisão acerca da presente Manifestação, acompanhada da devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos pertinentes e enfrentamento individualizado de cada um dos pleitos, **sob pena de nulidade do ato**, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação) e, por analogia, do art. 50 da Lei nº 9.784/1999[23];

6) Caso não acolhidos os pleitos — o que não se espera, mas se admite por argumentação —, a **manifestação expressa** da Administração quanto a eventual negativa de vigência aos arts. 5º, inciso LV[24], e 37, caput[25], da Constituição Federal, ou ao não reconhecimento de sua constitucionalidade (únicas hipóteses em que se poderia deixar de aplicar o texto legal ao qual a Administração Pública se submete),

[23] Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) V - decidam recursos administrativos; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

[24] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (…) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[25] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

igualmente **sob pena de nulidade do ato administrativo**, por ausência de fundamentação específica; e

7) Na remota hipótese de se julgar improcedente a Manifestação, que desde logo seja disponibilizada cópia de todo o processo administrativo que compõe o presente Aviso, a qual deverá ser encaminhada, em meio digital, para o endereço eletrônico comercial@ambiental.sc, para a adoção das demais medidas cabíveis.

Nestes termos,
pede deferimento.

Joinville/SC, 26 de outubro de 2026.

ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983

Assinado de forma digital por ANTONIO CARLOS LENZI GADOTTI:03343688983
Dados: 2026.10.26 16:05:09 -03'00'

AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA.

Antonio Carlos Lenzi Gadotti
Advogado
OAB/SC 40.851